DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5859/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19044/2013
PROTOCOLO	: 1461626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 31/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 31/13) pelo *Município de Anastácio/MS*, no valor de R$ 222.945,00 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais), visando à contratação de restaurantes e serviços de *buffet* para atender o Município.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas *Leonor Elói da Silva; Pozza & Bergatini Ltda* e *Rosely Ortega Barbosa*, conforme indicado na homologação de f. 155.

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e registrou a ausência do encaminhamento da Nota de Reserva Orçamentária, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 35/11, além de registrar a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, em desacordo com o que orienta o mesmo diploma interno (ANA nº 267/14 – f. 162).

Em razão disso, providenciou-se a intimação do jurisdicionado, Prefeito Douglas Melo Figueiredo, através do Termo nº 2736/14 de f. 167, cuja resposta contendo o documento ausente e a justificativa pelo atraso no envio ocorreu através do Ofício nº 163/14 de f. 171.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu que o documento enviado supriu a irregularidade preliminarmente apontada e entendeu que o procedimento foi elaborado em consonância com os regramentos contidos na Lei 10.520/02 e na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), ressalvada a intempestividade na remessa (ANA nº 8706/14 de f. 185).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame e concluiu, igualmente, pela regularidade do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 3551/15 de f. 187.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Apreciando a documentação acostada, verifico que o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 31/13), tendo sido vencedoras do certame as empresas *Leonor Elói da Silva; Pozza & Bergatini Ltda* e *Rosely Ortega Barbosa*, sendo que o mesmo foi elaborado em acordo com o que está estabelecido na Lei 10.520/02 que rege os pregões, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, além de terem sido cumpridas as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em especial o item 1.1.1.A e B do Anexo I, Seção I, Capítulo III.

O documento inicialmente ausente, conforme apontado na análise técnica de f. 162, foi enviado pelo jurisdicionado após a intimação levada a termo por este Tribunal (f. 167), sendo que na oportunidade o mesmo apresentou justificativa pelo atraso na remessa dos documentos, justificativa essa aceita na presente decisão, razão pela qual, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, I, "a" c/c art. 122 , inciso I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 31/13 – celebrado pelo *Município de Anastácio/MS*, realizado de acordo com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB